ACÓRDÃO - AC00 - 1377/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/119886/2012/001/002
PROTOCOLO	: 2137574
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
EMBARGANTE	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – PERDA DO OBJETO QUANTO A MULTA QUITADA – OMISSÃO NA ANÁLISE DO MÉRITO DA REGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ACOLHIMENTO.

1. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019) tem por consequência legal a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

2. Contudo, não obsta a tramitação regular do recurso para a apreciação do mérito quanto à regularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria.

3. Acolhimento dos embargos de declaração para declarar a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do recurso ordinário para que seja apreciado o mérito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 12ª e 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizadas em 1º e 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos** em desfavor da Decisão Singular **DSG - G.JD - 12955/2020,** declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, **reabrir a instrução processual** do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa destes autos à Divisão de Coordenadoria de Contas do Município, para emissão de análise.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 12955/2020, que determinou o arquivamento do Recurso Ordinário (TC/119886/2012/001), em razão da adesão do recorrente ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019, por entender que a quitação da multa não lhe retira o direito ao julgamento do recurso ordinário.

Os autos foram encaminhados para manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas que opinou em seu parecer nº 3338/2022 (peça nº 6) pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, para determinar o processamento do Recurso Ordinário (TC/119886/2012/001), reconhecendo a perda de objeto do recurso quanto à multa aplicada em face da adesão ao REFIS e sua quitação.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se que o presente embargos têm a finalidade de suprir omissão apontada da Decisão Singular DSG - G.JD - 12955/2020, que determinou o arquivamento do Recurso Ordinário (TC/119886/2012/001), em razão da adesão do recorrente ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por “obscuridade, contradição e omissão”, previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS.

Destaca o embargante que não houve a intimação prévia da recorrente/jurisdicionado, para que esta pudesse se manifestar antes da decisão no presente processo, havendo, portanto, clara ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois o recurso foi arquivado sem a análise (tendo em vista a possibilidade de arquivamento, deveria ter ocorrido a intimação prévia).

Aduz ainda que houve contradição na decisão singular, sob o argumento de que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito posto em questionamento.

As questões levantadas pelo embargante no que se refere à falta de intimação, não há que se falar em Contraditório e ampla defesa tendo o processo sido arquivado, até porque neste caso, não houve julgamento da embargante.

Como aduziu em seus argumentos, aderiu ao REFIS e quitou a multa constante na Deliberação objurgada. A quitação da multa tem por consequência

legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019), a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

No presente caso, nada obsta a tramitação regular do recurso para a apreciação do mérito do julgamento da regularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria na Prefeitura Municipal de Inocência, durante o período de janeiro a dezembro de 2011.

Posto isto, os presentes embargos de declaração devem ser providos para o fim de autorizar o processamento do recurso ordinário interposto quanto ao mérito do Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a manifestação do douto representante do Ministério Público de Contas formulo meu voto nos seguintes termos:

01- Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos declarando a perda superveniente de objeto do recurso ordinário interposto, **apenas quanto à multa quitada por meio do REFIS, e, por conseguinte, reabrir a instrução processual do Recurso Ordinário, para que seja apreciado o mérito, determinando-se a remessa destes autos à Divisão de Coordenadoria de Contas do Município, para emissão de análise e,**

02- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, com a reabertura da Instrução Processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Pedido de Vista pelo Conselheiro Ronaldo Chadid após realizada a leitura do Relatório e Voto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/ARN/MSS